

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 821/16
Fls. 01
Resp. /

Nº do Processo: 821/2016

Data: 29/02/2016

Projeto de Lei n.º 28/2016

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município.

Valinhos, 26 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que **"Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município"** LIDO EM SESSÃO DE 01/03/16.

Justificativa:

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

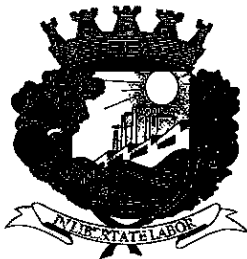
Com intuito de promover a adequação ambiental, apresenta este Projeto de Lei, que tem por finalidade conscientizar a população a respeito da importância da arborização urbana.

Ultimamente temos observado que está aumentando na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades

A vegetação, pelos vários benefícios que pode proporcionar ao meio urbano, tem um papel muito importante no restabelecimento da relação entre o homem e o meio natural, garantindo melhor qualidade de vida.

Ademais, a arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, além de valorizar a qualidade de vida local.

Neste caso, a compensação ambiental nada mais é do que uma espécie de indenização oriunda de uma degradação. A medida seria uma forma de compensar parte do impacto ambiental gerado pela supressão de indivíduos arbóreos, além de contribuir economicamente com o município através da doação de mudas.



C.M.V. 821/16
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. —

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

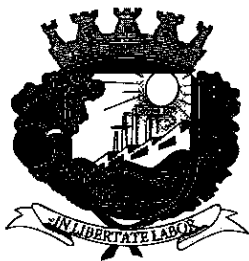
ESTADO DE SÃO PAULO

Além de não gerar nenhum gasto para o Executivo, a doação de 04 mudas para cada indivíduo arbóreo exótico suprimido irá contribuir para o progresso da arborização urbana e, redução dos impactos ambientais.

Por fim, a compensação ambiental é um importante passo para contribuirmos para a sustentabilidade. Tudo isso ressalta o importante papel da arborização, tanto em áreas urbanas, como rurais, com impactos ambientais atenuados.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.


Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº /2016

Lei nº

“Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O manejo, o corte ou supressão de vegetação exótica existente ou que venha a existir em área urbana, de propriedade particular, fora da Área de Preservação Permanente (APP), são disciplinados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se:

I - Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originário de um ecossistema não brasileiro, ou espécie nativa de outro ecossistema, que não tenha ocorrência regional, com diâmetro do caule à altura do peito – DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros);

II- Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;

Art. 3º. Como forma de disciplinar o corte ou supressão de indivíduo arbóreo exótico no Município, deverá o particular subordinar-se às exigências e providências a seguir determinadas:

I - É obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão de vegetação exótica, o replantio de espécimes, na proporção de, no mínimo, quatro espécimes para cada um abatido.



C.M.V.
Proc. Nº 825/16
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. O replantio, definido no inciso II, do art. 3º, deverá ser efetuado, preferencialmente, com espécies específicas para arborização, ou poderá ser substituído pela doação de mudas com padrão de arborização estabelecida pelo Departamento de Praças e Jardins da Prefeitura Municipal de Valinhos.

§2º. Excetua-se do disposto neste artigo as árvores invasoras determinadas pelo órgão responsável (ex.: árvores do gênero *Leucenas*).

~~Art. 4º. A realização de poda e corte de árvores nativas ou exóticas, vegetação de caráter ornamental e as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos, praças e demais áreas institucionais fica subordinada à Lei 3.868, de 29 de Dezembro de 2004.~~ (Cm)

Art. 4º. O corte ou supressão de árvores frutíferas em plantios comerciais fica isento de qualquer reposição.

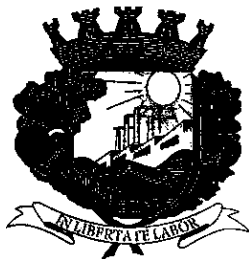
Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

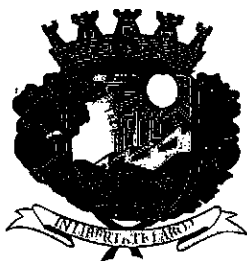
PROC. Nº 821 /16

F.L.S. Nº 05

RESP. AB/m.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 01 de março de 2016.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/março/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº

021/16

Fls.

06

Resp.

11/11

Parecer DJ nº 070/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2016 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que “Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

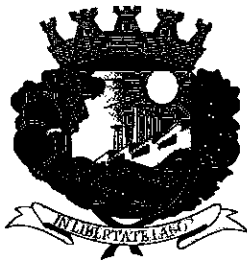
**À Diretora Jurídica
Ana Cláudia Marjante**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 02116
Fls. 07
Resp. [assinatura]

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 82416

Fls. 08

Resp. DA

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

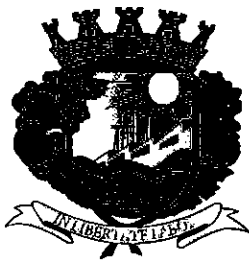
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município." - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bañdeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 821/16

Fls. 09

Resp. [assinatura]

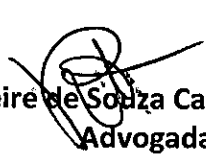
Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98 sugerimos na redação do *caput* do artigo 3º o texto do inciso I do referido artigo, junção que confere mais objetividade e evita o desdobramento inadequado. No mesmo artigo 3º a supressão da expressão “definido no inciso II, do artigo 3º” que consta no parágrafo 1º. Ainda, sugerimos suprimir o artigo 4º do projeto para evitar equívocos de interpretação, considerando que o objeto da presente proposição refere-se somente à vegetação exótica. E, na oportunidade, sugerimos na ementa a substituição do termo “Regulamenta” por “Estabelece”, uma vez que o projeto se restringe a impor condição para o corte árvore.

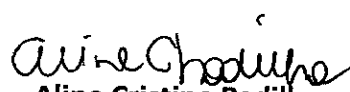
Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as sugestões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de março de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.


Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 821/16

Fls. 10

Resp. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Rosimeire de Souza Barbosa Cardoso, referente ao PL 28/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 21 de março de 2016

Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO N.º _____/____

Emenda n.º 03ac P.L n.º 28 / 16

N.º do Processo: 1399/2016

Data: 28/03/2016

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 28/2016

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão definido no inciso II, do artigo 3º que consta do 1º. Suprime o artigo 4º e, renumera os demais.

28/03/16

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº B21, 16
Fls. 12
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1399, 16
Fls. 01
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 29/03/16
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

EMENDA N.º 01 /2016 AO PROJETO DE LEI 28/2016 .

[assinatura]
Presidente

Emenda: Dá nova redação ao caput do artigo 3º.

Suprime a expressão "definido no Inciso II, do artigo 3º que consta do §1º". Suprime o artigo 4º e, renumera os demais?

Senhor Presidente,

O Vereador José Henrique Conti, ao acatar o Parecer DJ nº 070/2016, emitido no Projeto de Lei nº 28/2016, que "Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município" dá nova redação ao caput do artigo 3º, suprime a expressão "definido no Inciso II, do artigo 3º que consta do §1º", suprime o artigo 4º e, renumera os demais, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Como forma de disciplinar o corte ou supressão de indivíduo arbóreo exótico no Município, é obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão de vegetação exótica, o replantio de espécimes, na proporção de, no mínimo, quatro espécimes para cada um abatido.

Nestes termos, submete-se a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 28/2016, a apreciação desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos demais vereadores.

Valinhos, aos 28 de março de 2016.

[assinatura]
Dr. José Henrique Conti
Vereador - PV

Emenda nº 01
ao P.L. nº 28/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 821/16

Fls. 13

Resp. [assinatura]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1399/16

F.L.S. Nº 02

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 29 de março de 2016.

[assinatura]

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

30/março/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 021, 16

Fls. 14

Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 110/2016

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 028/2016 – Autoria Vereador José Henrique Conti – “Dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão ‘definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º’. Suprime o artigo 4º e renumera os demais”

À Diretora Jurídica

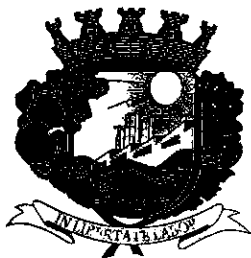
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda que “dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão ‘definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º’. Suprime o artigo 4º e renumera os demais” ao projeto de lei nº 28/2016, de autoria do Vereador José Henrique Conti, solicitado pelo Presidente Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Tendo em vista que a emenda é apresentado pelo autor do projeto original e atende aos arts. 139 e 141 do Regimento Interno e que as alterações propostas cingem-se à recomendação constante do Parecer Jurídico nº 070/2016, o qual reiteramos seus termos, não se vislumbra nenhum óbice jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 021/16

Fls. 15

Resp. [assinatura]

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 11 de abril de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



C.M.V.

Proc. nº

Fls.

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 070/2015**CÓPIA**

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2016 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que “Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

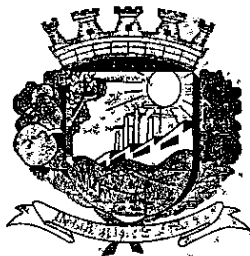
À Diretora Jurídica
Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

C.M.V.

Proc. nº 821/16

Fls. 16

Resp. [assinatura]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 824.16
Fls. 17
Resp. 10/10

CÓPIA

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente²

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - **Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio ambiente** - **Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo** - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oskarino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraivá, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. n°

821/16

Fls.

18

Resp.

PA h.

CÓPIA

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98, sugerimos na redação do caput do artigo 3º o texto do inciso I do referido artigo, junção que confere mais objetividade e evita o desdobramento inadequado. No mesmo artigo 3º a supressão da expressão "definida no inciso II, do artigo 3º" que consta no parágrafo 1º. Ainda, sugerimos suprimir o artigo 4º do projeto para evitar equívocos de interpretação, considerando que o objeto da presente proposição refere-se somente a vegetação exótica. E, na oportunidade, sugerimos na ementa a substituição do termo "Regulamenta" por "Estabelece", uma vez que o projeto se restringe a impor condição para o corte arvore.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade observadas as sugestões supracitadas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

E o parecer:

D.J., aos 17 de março de 2016.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.

Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 021/16

Fls. 19

Resp. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Aline Cristine Padilha, referente ao PL nº 028/2016 de autoria do Vereador José Henrique Conti, neste ato ratificado por esta subscritora, pelas razões de direito expostas.

Para o que for do entendimento de Vossas
Excelências.

Valinhos, 13 de abril de 2016

Ana Cláudia Marfante

Diretoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 021/16
Fls. 28

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 28/2016

Autor: José Henrique Conti

Valinhos aos 25 de abril de 2016.

SALA DA SESSÃO 25/04/2016

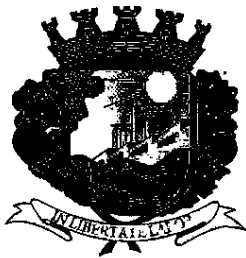
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 28, de 2016, que "Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham existir no Município".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero. —

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/04/16
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil José Henrique Conti, que "Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham existir no Município".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. n.º

021/16

Fls.

21

Resp.

[Handwritten signature]

Proc.

/

Fls.

O projeto é dotado de 06 artigos, estabelecendo critérios para o manejo, o corte ou supressão de vegetação exótica existente ou que venha existir em área urbana, ou de propriedade particular, que estejam fora da área de Preservação Permanente (APP).

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade, com ressalvas:

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, desde que observadas às alterações propostas na Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 28/2016. Portanto, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

C.M.V.

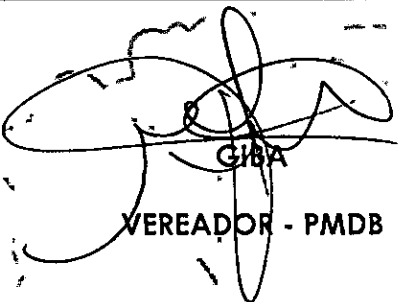
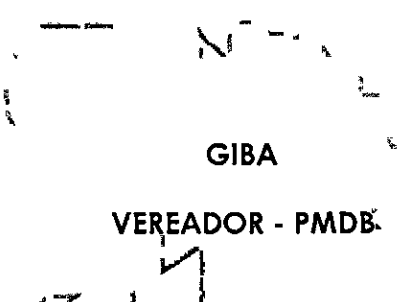
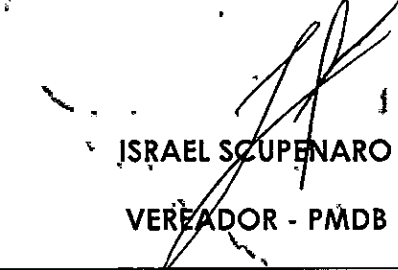
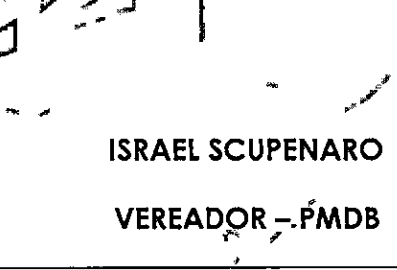
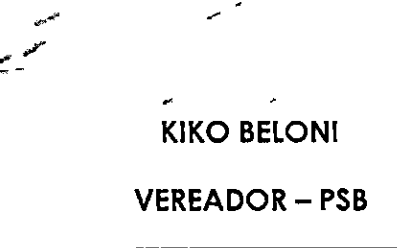
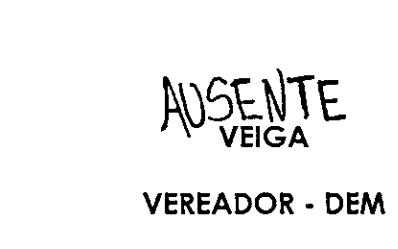
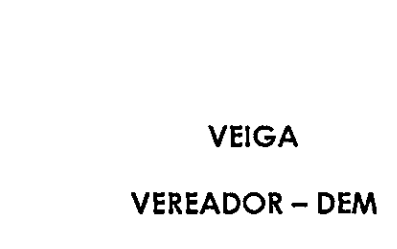
Proc. nº 821/16

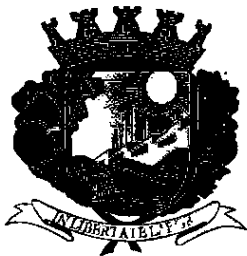
Fls. 22

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 AUSENTE VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. n°

Fls.

Proc. /

Fls.

Emenda N.º 01 ao Projeto de Lei N.º 28/2016

Autor: José Henrique Conti

Valinhos aos 25 de abril de 2016.

SALA DA SESSÃO 25/04/2016

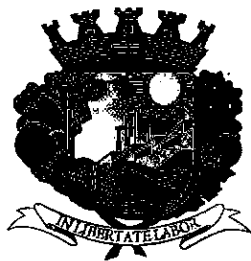
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 28, de 2016, que "Dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão 'definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º. Suprime o artigo 4º e renumera os demais".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão a Emenda ao Projeto de Lei n.º 28/2016 de autoria do Exmo. Edil José Henrique Conti, que "Dá nova redação ao caput do artigo 3º. Suprime a expressão 'definido no inciso II, do artigo 3º que consta do §1º. Suprime o artigo 4º e renumera os demais".

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/04/16
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº

024.16

Fls.

24

Proc.

/

Fls.

II-ANÁLISE:

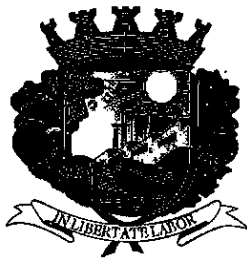
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica, nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **legalidade e constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 023/16
Fls. 25

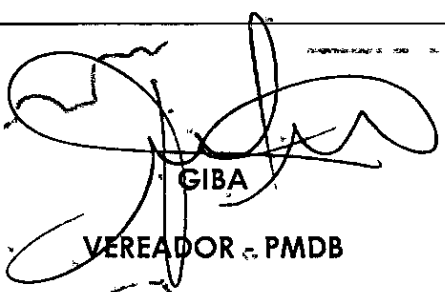
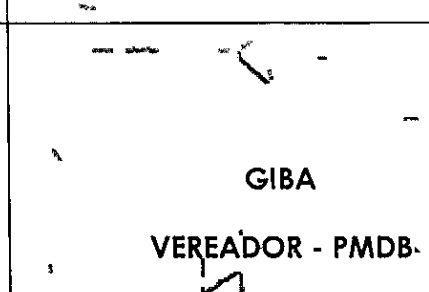
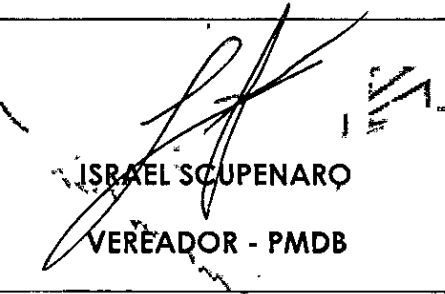
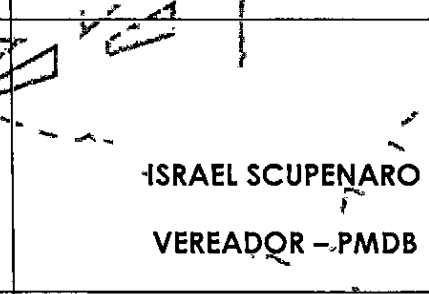
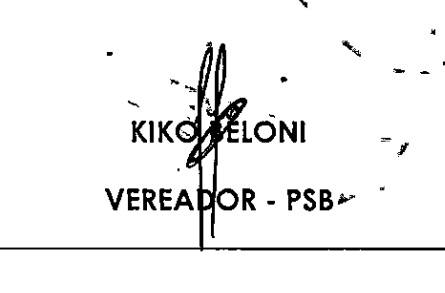
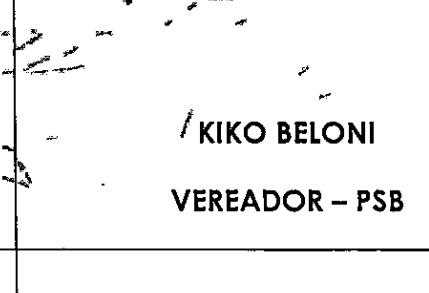
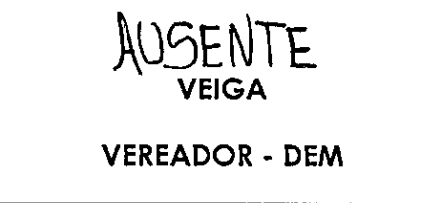
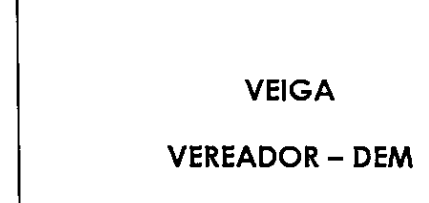
PAULO ROBERTO MONTERO

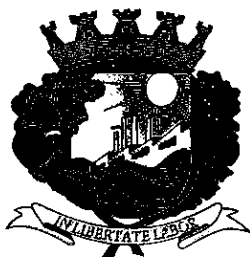
Vereador/Presidente

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PMDB	 GIBA VEREADOR - PMDB
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSB
 AUSENTE VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. nº 021/16

Fls. 26

PARA ORDEM DO DIA DE 03/05/16

[Signature]
PRESIDENTE

Votações:

Projeto e Emenda 01:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 03/05/16
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tótor
Presidente

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 28/16 - Autógrafo n.º 46/16 - Proc. n.º 821/16

RECEBIMENTO

Em 11 de 05 de 16

Fernanda Lettrich Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O manejo, o corte ou a supressão de vegetação exótica existente ou que venha a existir em área urbana, de propriedade particular, fora da Área de Preservação Permanente (APP), são disciplinados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originário de um ecossistema não brasileiro, ou espécie nativa de outro ecossistema, que não tenha ocorrência regional, com diâmetro do caule à altura do peito – DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros);
- II- Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 28/16 - Autógrafo n.º 46/16 - Proc. n.º 821/16

Fl. 02

Art. 3º. Como forma de disciplinar o corte ou supressão de indivíduo arbóreo exótico no Município, é obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão de vegetação exótica, o replantio de espécimes, na proporção de, no mínimo, quatro espécimes para cada um abatido.

§1º. O replantio deverá ser efetuado, preferencialmente, com espécies específicas para arborização, ou poderá ser substituído pela doação de mudas com padrão de arborização estabelecida pelo Departamento de Praças e Jardins da Prefeitura Municipal de Valinhos.

§2º. Excetuam-se do disposto neste artigo as árvores invasoras determinadas pelo órgão responsável (ex.: árvores do gênero *Leucenas*).

Art. 4º. O corte ou supressão de árvores frutíferas em plantios comerciais fica isento de qualquer reposição.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 03 de maio de 2016.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

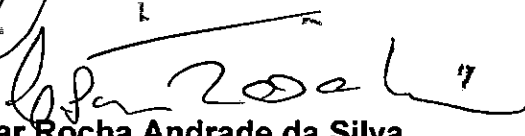


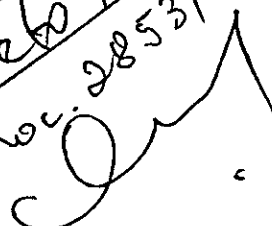
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 28/16 - Autógrafo n.º 46/16 - Proc. n.º 821/16

Fl. 03


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

segue Veto Total
Proc. 2853/16


TRAMITAÇÃO

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO N° /

C.M.V. Proc. No. 2453/16
Fls. 01
Resp. em

OFÍCIO

Nº 35 / 2016

Nº do Processo: 2723/2016

Data: 03/06/2016

Oficio n.º 35/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 932/2016 – DTL/SAJI/P. Veto Total ao Projeto de Lei n.º 28/16.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____.

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2423/16
Proc. Nº
Fls. 02
Resp.

Ofício nº 932/2016-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 03 de junho de 2016.

Excelentíssimo senhor Presidente:

C.M.V. 2453/16
Proc. Nº
Fls. 02
Resp.

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 28/2016, Autógrafo nº 46/2016, de autoria do Vereador José Henrique Conti, que "*regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município*", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.400/2016-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiando a existência de contrariedades ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08/06/16
PRESIDENTE

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. _____
Proc. Nº 2853/16
Fls. 02
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 36/2016

C.M.V. _____
Proc. Nº 2853/16
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 2853/2016

Data: 07/06/2016

Veto n.º 5/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 28/2016, que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município. Mens. n.º 36/16)

VETO nº 05
ao P.L. nº 28/16

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL** referentes ao Projeto de Lei nº 28/2016, que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 46/2016, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 932/16-DTU/SAJ/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.400/2016-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal, apesar de a atitude do Vereador José Henrique Conti, autor da propositura, ser louvável e merecedora de aplausos, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que poderá desestimular o plantio de espécies exóticas no Município. Neste sentido, O Departamento de Meio Ambiente assim manifestou-se:

Após análise do autógrafo 46/16, este Departamento de Meio Ambiente manifesta-se pelo veto total do mesmo, pelos motivos a seguir:

1. ...
2. Tomar obrigatória a compensação para exemplares exóticos, mesmo que em menor quantidade, acaba por desestimular também o plantio destas árvores. Esta compensação acaba sendo uma penalidade para quem planta uma árvore e não um estímulo para melhorar a arborização, já precária, da cidade;
3. ...
4. ...
5. ...
6. Existem outras exóticas invasoras listadas no site <https://arvoresdesaopaulo.wordpress.com/plantas-invasoras-lista> que deverão constar no segundo parágrafo do artigo 3º e não somente as Leucenas;
7. ...
8. ...
9. ...

Finalmente conclui a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:



*Enfim, acreditamos que a sanção da referida Lei trará mais
prejuízos do que benefícios a já pouca arborização presente na cidade.*

(sic)

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 05
Resp.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a
boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o
projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que contraria o
interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR
TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 28/2016, as quais submeto à elevada
apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres
Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e
declarado respeito.

Valinhos, 03 de junho de 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 06



Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	_____
Fls.	06
Rubrica	_____

Valinhos, 08 de junho de 2016.

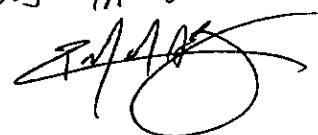
À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto Total
n.º 5/16 ao Projeto de Lei n.º 28/16 e
Ofício n.º 35/16 a esta Diretoria para
opinar.

Att.,


Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Parlamentar

Recebido em 8/6/16
às 9h52




CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 07
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Projeto nº <u>2853/16</u>
Fls. <u>07</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

Parecer DJ nº 070/2016

CÓPIA

Assunto: Projeto de Lei nº 28/2016 – Autoria do Vereador José Henrique Conti – que “Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município”.

À Diretora Jurídica
Ana Cláudia Mariante

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/06/16

PRESIDENTE

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de iniciativa parlamentar que regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).



C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos	
Proc. Nº	2853/16
Fls.	08
Rubrica	[assinatura]

COPIA

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

estabelece que:

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Artigo 192 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis

[assinatura]



C.M.V.
Proc. No. 9853/10
Fls. 09
Resp. *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 9853/10

CÓPIA

José Afonso da Silva¹ ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente².

Nesse sentido, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 4.253, de 06.03.2008, do Município de Valinhos - "Instituição de compensação às emissões de Gases de Efeitos Estufa (GEE) e o manejo adequado dos resíduos gerados por empresas que vierem a se instalar no Município" - Atendimento a peculiar interesse do Município no controle, preservação e recuperação do meio-ambiente - Permissibilidade do art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo - Descabimento de se cogitar de infringência à norma da Constituição Federal ou Lei Orgânica do Município na esfera da presente ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (TJ-SP - ADI: 1644870900 SP, Relator: Oscarlino Moeller. Data de Julgamento: 04/02/2009. Órgão Especial. Data de Publicação: 27/02/2009).

No que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a proposição em questão não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 80, LOM e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante), logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais atinentes às regras de iniciativa.

E, no caso vertente, o Projeto de Lei não se imiscuiu nas questões afetas ao Poder Executivo, limitando-se a legislar de forma abstrata no claro intuito de proteção ao meio ambiente.

¹ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2853/16
Fls.	42
Rubrica	[assinatura]

CÓPIA

Do mesmo modo, não há que se falar em aumento de despesas do ente público, sem a respectiva indicação da fonte de custeio (artigo 25 da Constituição Bandeirante).

No mais, com o objetivo de adequar o projeto às regras impostas pela Lei Complementar nº 95/98 sugerimos na redação do *caput* do artigo 3º o texto do inciso I do referido artigo, junção que confere mais objetividade e evita o desdobramento inadequado. No mesmo artigo 3º a supressão da expressão "*definido no inciso II, do artigo 3º*" que consta no parágrafo 1º. Ainda, sugerimos suprimir o artigo 4º do projeto para evitar equívocos de interpretação, considerando que o objeto da presente proposição refere-se somente à vegetação exótica. E, na oportunidade, sugerimos na ementa a substituição do termo "Regulamenta" por "Estabelece", uma vez que o projeto se restringe a impor condição para o corte árvore.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as sugestões supracitadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 17 de março de 2016.

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.

[assinatura]
Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16
Fls. 11
Resp. *ca*

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2853/16
Fls. 11
Rubrica <i>ca</i>

À Comissão de Justiça e Redação

CÓPIA

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Rosimeire de Souza Barbosa Cardoso, referente ao PL 28/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 21 de março de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I.V.I.V.
Proc. N° 2853/16
Fls. 12

Do P.L. n° 28/16 - Autógrafo n° 46/16 - Proc. n° 821/16

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo n°	2853/16
Fis.	7
Rubrica	

RECEBIMENTO

Em 11 de 05 de 16

Fernanda Fetter de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei n.º

CÓPIA

Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O manejo, o corte ou a supressão de vegetação exótica existente ou que venha a existir em área urbana, de propriedade particular, fora da Área de Preservação Permanente (APP), são disciplinados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I- Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originário de um ecossistema não brasileiro, ou espécie nativa de outro ecossistema, que não tenha ocorrência regional, com diâmetro do caule à altura do peito – DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros);
- II- Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. N° 9853/16
Fls. 13

Reso.

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo n°	9853/16
Fls.	13
Subscreva	

Do P.L. n.º 28/16 - Autógrafo n.º 46/16 - Proc. n.º 821/16

FI. 02
CÓPIA

Art. 3º. Como forma de disciplinar o corte ou supressão de indivíduo arbóreo exótico no Município, é obrigatório, seja qual for a justificativa para a supressão de vegetação exótica, o replantio de espécimes, na proporção de, no mínimo, quatro espécimes para cada um abatido.

§1º. O replantio deverá ser efetuado, preferencialmente, com espécies específicas para arborização, ou poderá ser substituído pela doação de mudas com padrão de arborização estabelecida pelo Departamento de Praças e Jardins da Prefeitura Municipal de Valinhos.

§2º. Excetua-se do disposto neste artigo, as árvores invasoras determinadas pelo órgão responsável (ex.: árvores do gênero *Leucenas*).

Art. 4º. O corte ou supressão de árvores frutíferas em plantios comerciais fica isento de qualquer reposição.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 03 de maio de 2016.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2853/16

Fls. 14

Resp.

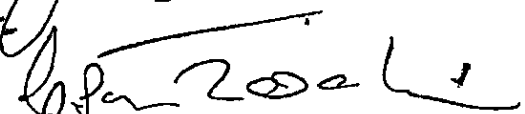
Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 2853/16
Fls. 16
Assinatura

Do P.L. n.º 28/16 - Autógrafo n.º 46/16 - Proc. n.º 821/16

Fl. 03

CÓPIA


Israel Scupenaro
1º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário



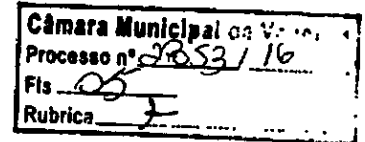
C.M.V. 9853/16
Proc. Nº 2853/16
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 179/2016

Processos nº 2723/2016 e nº 2853/2016



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 28/2016 - "Regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham existir no Município."

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

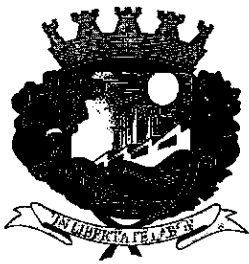
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 28/2016 que **"regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham existir no Município"**.

A Diretoria Jurídica ao analisar o projeto concluiu pela constitucionalidade e pela legalidade, conforme parecer jurídico nº 70/16. (cópia anexa)

Nas razões do veto, o Alcaide justifica que a aprovação da lei é contrária ao interesse público, posto que o projeto poderá desestimular o plantio de espécies exóticas no Município.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.V.V.
PROC. Nº 2853/16
Fls. 16
RSD.

Câmara Municipal de Valinhos	
Processo nº	2853/16
Fls.	06
Rubrica	



Primeiramente, analisando o processo legislativo do Projeto de Lei nº 28/2016 verificamos que o autógrafo foi recebido pelo Executivo em 11/05/2016, portanto, o prazo para a comunicação do veto foi observado, conforme cópias em anexo.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal:

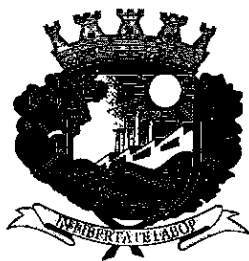
"Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.V.V. 9853/16
Proc. Nº 9853/16
Fls. 17
Resp. [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 9853/16
Fls. 07
Rubrica [assinatura]



§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara."

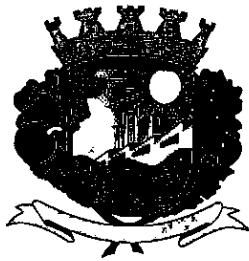
O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

[assinatura]



C.M.V. 9853/16
Proc. Nº 9853/16
Fls. 18
Resp. [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 9853/16
Fls. 08
Rubrica [assinatura]

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto político total.

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público posto que o projeto poderá desestimular o plantio de espécies exóticas no Município devido às razões técnicas apresentadas pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

Ante ao exposto, concluímos que o veto é exclusivamente político portanto, não nos cabe opinar, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do veto.

É o parecer.

D.J., aos 08 de junho de 2016.

[assinatura]
Aline Cristine Padilha
Advogada

Revisado e de acordo:

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.I.V.V. 9853/16
PROC. Nº
Fls. 19

PARA ORDEM DO DIA DE 28/06/16

Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Veto Tolói MANTIDO por 16 votos
em Sessão de 28/06/2016
Providencie-se e em seguida archive-se.

(16 e o)

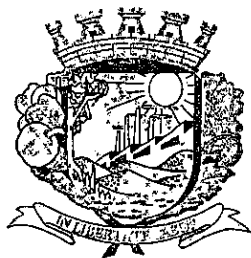
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Providenciado of nº 30/16

Archive-se.

Nilson Luiz Mathedi
Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar

segue cópia
of. 30/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Valinhos, aos 29 de junho de 2016.

Of. GP/DP/CMV Nº 30/16.

Assunto: manutenção de Veto

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 28/16, que "regulamenta a compensação ambiental em caso de corte ou supressão de espécimes arbóreas consideradas exóticas existentes ou que venham a existir no Município" foi mantido por unanimidade em sessão realizada aos 28 do corrente.

Sem mais, renovo, ao ensejo, os protestos de estima e respeito.


Sidmar Rodrigo Toloi

Presidente

Exmo. Senhor
Clayton Roberto Machado
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Prefeitura Municipal de
VALINHOS/SP

Recebido em 06.07.16
Kuolm

Argemir de S. S.
Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Deptº Parlamentar